



MONCKS · ZIBETTI · CAGOL

Advocacia & Consultoria S/S OAB/RS 3.096

**INFORME
MZADVOCACIA**

04

MAIO/2010

INFORMATIVO JURIDÍCO

ARTIGO

A "INSATISFAÇÃO" DOS CRÉDITOS

Um dos grandes problemas enfrentados pela advocacia privada ao defender os interesses de seus clientes é a dificuldade na obtenção da fiel satisfação dos créditos que foram objeto da demanda principal.

Muito se reclama sobre a demora que os precatórios forma de pagamento dos débitos da fazenda pública trazem aos jurisdicionados, contudo, esquece-se que estes débitos, por mais que demorem, por vezes longa data, até serem pagos, eles os são.

Por sua vez os créditos tidos em face de particulares, em muitos casos, por total descaso do Poder Judiciário em ter uma atuação mais firme e engajada com a pacificação quista com as demandas, acabam por não restar satisfeitos, ou seja, não há pagamento dos valores condenatórios.

Salienta-se que diversos são os fatores geradores da mora, da não satisfação dos créditos, podendo ser apontados mais pontualmente a demora do Poder Judiciário em tomar uma sólida posição, bem como na má-fé de muitos devedores que simplesmente dilapidam totalmente seu patrimônio, efetuando transações de fachada, travestidas de legalidade, gerando uma grande mazela aos titulares de créditos que vêm sua pretensão intatendida pelo Poder Judiciário, o qual se preocupa preponderantemente em dar uma simples sentença de mérito e não em efetivamente transpor esta sentença de mérito para o caso concreto, satisfazendo assim as obrigações ali contidas.

Há instrumentos materiais e procedimentais em nosso direito visando dar um maior equilíbrio nas relações, tais como se observa no Código de Defesa do Consumidor, no Código Tributário Nacional e no Direito do Trabalho, todavia, não existe proteção nem

privilegio algum aos credores de particulares na persecução patrimonial, ficando estes despidos de meios que lhe possibilitem a satisfação de seus créditos, quer seja para tão-somente adimplir débitos de uma pessoa jurídica de direito privado, auxiliando-a no desenvolver de suas atividades, ou para adimplir pessoa física que se encontra extremamente prejudicada, tendo seu sustento comprometido por tal "insatisfação" creditícia.

Destarte, considerando-se que a realidade fático-prática não nos traz algum benefício na persecução patrimonial dos créditos tidos em face de particulares, necessária é a contratação de profissionais sérios e engajados com seus clientes contratantes, pois somente com a busca incessante, focada e comprometida com resultados é que se conseguirá amenizar o descaso do Poder Judiciário em concretizar suas decisões, em transpô-las para o plano concreto, fazendo com que a utopia que está se tornando a satisfação dos créditos seja revertida, e, assim, a jurisdição seja bem prestada, com a satisfação plena dos direitos que se propôs a tutelar.



Sérgio Lipinski Brandão Júnior - Advogado

Advogado de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia S/S
sergio@mzadvocacia.com.br
www.mzadvocacia.com.br

NOTÍCIAS

STJ RECONHECE DIREITO ADQUIRIDO DE ISENÇÃO DO IR NA VENDA DE AÇÕES SOCIETÁRIAS

Não incide imposto de renda sobre o lucro que a pessoa física obtém com a alienação de ações que permaneceram no seu patrimônio por pelo menos cinco anos, contados da data da aquisição da participação societária. Com essa conclusão, a 2ª Turma do STJ reconheceu o direito adquirido de um contribuinte à isenção do IR.

O Decreto-Lei n. 1.510/76 isentava o recolhimento do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial resultante da venda de ações, mas essa isenção foi revogada pela Lei n. 7.713/88.

O recurso chegou ao STJ porque o contribuinte questionava a decisão do TRF-4, que concluiu que a tributação não ofenderia o direito adquirido porque as ações foram vendidas em 2008, quando vigorava a nova legislação. O contribuinte, que foi proprietário das ações por 25 anos, alegou que entre a aquisição, ocorrida em dezembro de 1983, e o início da vigência da Lei n. 7.713/88, em janeiro de 1989, teriam passado os cinco anos determinados pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 como condição para se obter a isenção.

No ano passado, o julgamento havia sido suspenso por um pedido de vista do ministro Herman Benjamin. O ministro considerou que o contribuinte não faria jus à isenção do tributo, uma vez que a norma já foi revogada. Em abril deste ano, um novo pedido de vista, desta vez do ministro Castro Meira, interrompeu a análise da questão. Agora, o ministro Castro Meira seguiu o entendimento da relatora, ministra Eliana Calmon.

SEGUE >



Para Eliana Calmon, não há que se falar em revogação do benefício, como decidiu o TRF-4, pelo fato de a venda das ações ter ocorrido em 2008. Segundo a ministra, o STJ tem precedentes sobre essa questão que concluem pelo reconhecimento do direito adquirido. A ministra reformou a decisão regional, a fim de que seja reconhecida a isenção do imposto de renda solicitada pelo contribuinte.

Por maioria, os ministros da 2ª Turma acompanharam a relatora. (Proc. nº 1126773 - com informações do STJ).

Fonte: www.espacovital.com.br

I^ª TURMA RECONHECE PRESCRIÇÃO A CONDENADO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado solicitada no Habeas Corpus (HC) 102071, em favor de M.A.P.B., condenado por crimes contra o sistema financeiro. A decisão foi unânime.

Ao acompanhar o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, os ministros concederam parcialmente o pedido. A ação apresentava dois pedidos. O primeiro para que o voto parcialmente vencedor no Superior Tribunal de Justiça (STJ) fosse redigido e publicado, porque havia uma demora. "Essa pretensão está prejudicada pela perda superveniente de objeto, uma vez que já houve a publicação tal como pleiteada", disse a ministra.

O segundo pedido consistia na alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nesse ponto, a relatora entendeu que a ordem deveria ser conhecida e concedida tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23 de outubro de 1997 e a sentença publicada em 16 de janeiro de 2007, ou seja, quase 10 anos depois. "Tem-se portanto que ocorreu, realmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente [M.A.P.B.]", afirmou.

A defesa informa que, no decorrer da instrução criminal, o Ministério Pùblico alterou a classificação do crime para o previsto no art. 312 do Código Penal (peculato).

Aduz ainda, que A.J. apresentou defesa prévia, alegando as teses de ofensa à causa julgada e de ausência de dolo (intenção) em sua conduta.

M.A.P.B. foi condenado pela 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP) pela prática de crimes contra o sistema financeiro. A pena foi fixada sete anos e três meses de reclusão. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcialmente provimento ao recurso da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao artigo 171 do Código Penal. Quanto aos demais crimes, a 5ª Turma do STJ redimensionou a pena-base fixando-se em três anos e seis meses de reclusão.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, entre o recebimento da denúncia, em outubro de 1997, e a publicação da sentença, em janeiro de 2007, "não houve causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva para a prescrição". Além disso, M.A.P.B. foi considerado primário.

"Segundo as regras dos artigos 109, IV, e 110, do Código Penal, após transitar em julgado a prescrição regular-se pela pena aplicada e verifica-se em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Exatamente o que se tem no caso", salientou a ministra. Ela analisou que o prazo prescricional no caso seria de oito anos e o período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença foi de 10 anos.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

STF DETERMINA QUE UNIÃO DEVOLVA IOF COBRADO DO ESTADO DE SP POR APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, aplicou jurisprudência da Suprema Corte para julgar procedente a Ação Civil Originária (ACO) 502, proposta pelo estado de São Paulo contra a União, e determinou ao Executivo federal a restituição de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) indevidamente cobrado sobre rendimentos auferidos pelo governo estadual em aplicações financeiras de recursos orçamentários.

Na ação, o governo paulista alegou a constitucionalidade da incidência do IOF sobre suas aplicações financeiras, em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal (CF), que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Em sua defesa, a União alegou ausência dos pressupostos autorizadores da restituição, até porque seria cabível a incidência do IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelo estado, pelo fato de não incidir o tributo sobre a renda, mas sobre a própria operação. Além disso, o tributo seria devido em razão de seu caráter regulatório da política financeira.

Decisão

O ministro Cezar Peluso, no entanto, ao julgar procedente o pedido, lembrou que a Suprema Corte já decidiu, relativamente ao alcance da imunidade tributária recíproca, de que ela não é restrita aos

impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou o serviço, mas se estende a todo e qualquer imposto que possa comprometer o funcionamento do ente imune.

Após citar doutrina nesse sentido, o ministro apoiou sua decisão em jurisprudência firmada pelo STF nos Recursos Extraordinários (REs) 213059, 197940 (agravo regimental) e 19288, relatados, respectivamente pelos ministros Ilmar Galvão (aposentado), Marco Aurélio e Carlos Velloso (aposentado), e nos agravos regimentais interpostos nos Agravos de Instrumento (AIs) 172890, 175133 e 436156, relatados pelos ministros Marco Aurélio (os primeiros dois) e Gilmar Mendes.

No RE 213059, que envolvia a aplicação de recursos de prefeitura municipal no mercado financeiro, prevaleceu o entendimento de que "à ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado (artigo 150, VI, A, da CF proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros), posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público".

No recurso de agravo interposto no RE 197940, a Suprema Corte decidiu que "a norma da alínea 'a' do inciso VI do artigo 150 da CF obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerados a União, os Estados, o DF e os municípios. Descabe introduzi-lo no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distribuindo os ganhos resultantes de operações financeiras".

"Diante do exposto, julgo procedente a ação para, considerando ilegítima a incidência de IOF sobre aplicações financeiras dos entes federados, determinar a restituição, ao estado de São Paulo, das quantias recolhidas a tal título, respeitado o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (extinção do direito de restituição)", sentenciou o ministro Cezar Peluso.

Fonte: Supremo Tribunal Federal